



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042558-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante VALDIR LIMA BORGES, são agravados MUNICÍPIO DE JACAREÍ e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2042558-79.2025.8.26.0000

Agravante: Valdir Lima Borges

Agravados: Município de Jacaré e outro

Comarca: Jacaré – Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Rosângela de Cássia Pires Monteiro

Voto: 783

Direito à Saúde. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Recurso Desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto por Valdir Lima Borges contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de tratamento médico. O agravante, portador de artrite reumatoide, alega necessidade de cirurgia urgente devido à falta de medicação fornecida pelo SUS, que agravou seu quadro clínico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência que justifique a antecipação da tutela para realização de cirurgia, em detrimento da ordem cronológica de atendimento do SUS.

III. Razões de Decidir

3. Não há comprovação de negativa formal de tratamento por parte do Estado.

4. O tratamento está sendo viabilizado dentro de prazo razoável, respeitando a ordem cronológica de atendimento do SUS, sem omissão estatal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A urgência para antecipação de tutela deve ser comprovada com evidências robustas. 2. A ordem cronológica de atendimento do SUS deve ser respeitada, salvo exceções devidamente comprovadas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196; Constituição do Estado de São Paulo, art. 219, parágrafo único, alíneas 2 e 4.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002080-80.2023.8.26.0000, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 16.05.2023.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valdir Lima Borges contra a decisão proferida às fls. 695/696 dos autos originários, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais, uma vez que, aparentemente, os requeridos têm prestado atendimento administrativo ao caso do autor. Além disso, o juízo de origem destacou a inexistência, até o momento, de qualquer negativa formal por parte do serviço municipal ou estadual quanto ao fornecimento do tratamento pleiteado.

O agravante sustenta que é portador de artrite reumatoide e faz uso medicação de alto custo, fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Relata que permaneceu por um período de oito meses sem acesso ao fármaco, o que acarretou agravamento de sua condição de saúde, necessitando realizar cirurgia imediatamente.

Afirma, ainda, que, diante da necessidade de acompanhamento médico, realizou consulta particular e, após exame de ressonância magnética, foi diagnosticado com grave comprometimento do quadril, condição que o impede de permanecer em pé e o obriga a se locomover com extremo cuidado para evitar fraturas. Em razão da urgência do quadro clínico, requereu, junto à Secretaria de Saúde de Jacareí, avaliação médica imediata, tendo em vista a necessidade premente de realização de procedimento cirúrgico.

No entanto, apesar da gravidade do caso, a Secretaria de Saúde agendou consulta apenas para o dia 17/12/2024, com clínico geral, profissional que, segundo o agravante, não teria condições de resolver de forma imediata o problema apresentado.

Diante desse cenário, requer a reforma da decisão agravada, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, possibilitando assim a cirurgia pleiteada, em razão da demonstração da probabilidade do direito, evidenciada pela documentação acostada aos autos, bem como do perigo de dano irreparável, haja vista o risco iminente de agravamento do quadro clínico e o comprometimento irreversível da saúde do agravante.

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão do efeito ativo inicialmente requerido, e sem recolhimento do preparo pelo agravante haja vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Contraminutas juntadas às fls.106/118 e 126/129.

É o relatório

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, movida por Valdir Lima Borges contra o Município de Jacareí e o Estado de São Paulo. O autor busca obter transporte imediato para internação, avaliação por um médico especialista, realização da cirurgia recomendada e dos exames pré-operatórios necessários.

Depreende-se dos autos que o autor, ora agravante, é portador de artrite reumatoide, conforme laudo acostado a fls.31 dos autos de origem. Alega que a demora na realização do tratamento, agendamento de consultas e cirurgia está

prejudicando seu estado de saúde.

É certo que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 219, parágrafo único, alíneas 2 e 4, também preconiza que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo que os “Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (...) acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (...) atendimento integral do indivíduo, abrangendo promoção, preservação e recuperação de sua saúde”*.

Contudo, conforme consignado pelo i. magistrado *a quo*, não há nos autos qualquer comprovação de que a Secretaria de Saúde tenha se recusado a fornecer o tratamento pleiteado. Pelo contrário, observa-se que o agravante foi submetido a consulta com especialista em 18/12/2024, sendo devidamente encaminhado para avaliação cirúrgica do quadril, conforme documentos de fls. 87/88.

Ademais, os elementos apresentados não evidenciam, neste momento, uma situação de urgência apta a justificar a concessão do atendimento em caráter prioritário, sem a devida observância da lista de espera.

O princípio da isonomia deve ser resguardado, impedindo que o agravante seja indevidamente privilegiado em detrimento de outros pacientes

igualmente necessitados que aguardam atendimento na fila do Sistema Único de Saúde (SUS). No caso concreto, verifica-se que o tratamento está sendo viabilizado dentro de um prazo razoável, inexistindo omissão estatal.

Cabe ressaltar que o SUS adota um sistema de regulação de vagas por meio da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS), nos termos do Decreto Estadual nº 56.061/2010, e a ordem cronológica de atendimento deve ser respeitada, salvo hipóteses excepcionais devidamente comprovadas.

Importante pontuar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na gestão de políticas públicas de saúde, especialmente no que se refere à regulação de consultas e procedimentos cirúrgicos. A eventual antecipação da cirurgia do agravante sem justificativa técnica robusta poderia prejudicar pacientes em estado mais grave.

No mais, veja-se que a própria natureza da enfermidade exige uma avaliação médica criteriosa e a realização de exames prévios, sendo imprescindível o respeito aos protocolos clínicos estabelecidos pelo SUS.

Além disso, os elementos constantes dos autos demonstram que o agravante já se encontra em acompanhamento médico regular, em conformidade com as diretrizes do SUS. Não há qualquer negativa formal de atendimento ou documento médico que comprove a alegada urgência do procedimento pleiteado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação judicial

para compelir a Administração a realizar procedimento cirúrgico – Tutela antecipada deferida – Não configuração dos requisitos necessários para concessão da medida – Ausência de prova inequívoca da urgência da cirurgia e de omissão estatal. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002080-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023).

Por fim, destaca-se que não se desconhece a presença da doença e a gravidade do quadro clínico do autor. No entanto, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a urgência necessária para a concessão da tutela antecipada, especialmente diante da inexistência de provas contundentes que justifiquem a prioridade na fila de espera.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)